



PROCESSO N.º 00269962420128140301  
2º TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: IVANILDO SOSINHO GOUVEA  
ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FRÓES – OAB/PA  
N.º 8.376  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 5.810/94. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO RETROATIVO. NÃO PREVISTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Muito embora o apelante tenha exercido a função gratificada no período de 09 de agosto de 1989 a 14 de maio de 1991, não lhe assiste o direito à incorporação, uma vez que a lei nº 5.387 de 16.07.87 revogou tal benefício.
2. A lei nº 5.810/94 (RJU) que reconstituiu o direito à incorporação não se aplica em situações pretéritas. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 022/1994, que regulava a carreira da Polícia Civil Estadual e que previa na regra do §2º do art. 70, o direito à incorporação, também não existia no mundo jurídico quando o recorrente exerceu a função gratificada.
3. Recurso conhecido e não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos

os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso do Estado do Pará e negar-lhe provimento, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de outubro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.



## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por IVANILDO SOSINHO GOUVEA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3º Vara da Fazenda de Belém nos autos da Ação de Obrigação de Pagar C/C modificação de padrão de incorporação de vantagem, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação parcial de tutela proposta contra o ESTADO DO PARÁ.

Narra a inicial que o apelante é Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará e que exerceu por mais de sete anos diversas funções e cargos de chefia, direção e assessoramento. Relata que especificamente exerceu a função de Delegado Regional, que tinha padrão DAS-3, nos período de 09 de agosto de 1989 a 14 de maio de 1991. Ocorre que a Lei Complementar n.º 022/94 foi alterada pela Lei Complementar n.º 055/2006, modificando a terminologia do cargo de Delegado Regional para Superintendente Regional, padrão DAS-4.

Dessa forma, pleiteou a modificação do padrão DAS-3 para o padrão DAS-4 e sua devida incorporação, os valores retroativos à data da exoneração e devidamente corrigidos e honorários advocatícios em 20%.

A sentença (fls. 283/290) julgou totalmente improcedente a ação extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em R\$-2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, o autor apelou (fls. 291/300) alegando que faz jus a mudança de padrão já incorporado de cargo exercido.

Em contrarrazões, o Estado do Pará sustenta pela manutenção da sentença vergastada.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento do pedido de apelo, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.



---

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao apelante.

Conforme consta à fl. 35, Exame e Parecer n.º 301/2000 -CJLP, o autor, ora apelante, em 29/01/1980 foi nomeado para exercer o cargo de Escrivão de Polícia, em virtude de aprovação em concurso público, tendo tomado posse em 01/02/1980. O servidor foi exonerado a pedido em 22/01/1992, tendo tomado posse na mesma data no cargo de Delegado de Polícia, em virtude de aprovação em concurso público. Consta ainda que no período de 16/08/1994 à 25/02/1999 exerceu o cargo em comissão de Chefe do Centro de Operações da Seccional Urbana da Cremação, DAS-011.1 e no período de 08/09/1999 a 04/04/2000, exerceu o cargo em comissão de Assistente do Departamento de Polícia da Capital, DAS-011.3.

Assim, nos termos do art. 130 da Lei n.º 5.810/1994 (artigo revogado) e art. 70, inciso IV e §§2º e 3º da Lei Complementar n.º 022/1994, foi determinada a incorporação do DAS-03, na proporção de 5/5.

Ocorre que o recorrente interpôs a presente ação com o objetivo de ser reconhecido o período que foi designado a exercer a função de Chefe da Delegacia Regional no período de 09 de agosto de 1989 a 14 de maio de 1991 quando exercia o cargo de Escrivão de Polícia.

Pois bem. Imperioso destacar que o Estado do Pará editou diversas leis a respeito da incorporação de gratificações aos vencimentos dos servidores, vejamos:

- A Lei n° 5.020/82 estabelecia que seria incorporado adicionais ao pagamento, à título de gratificação, na proporção de 10% por ano de exercício, até o limite máximo de 100%, ao funcionário público que tivesse o exercício por período superior a 05 anos



consecutivos ou 10 anos alternados, de função gratificada prevista no art. 138, I da Lei nº 749/53, a contar de 1º de março de 1982. Já a Lei nº 749/53 previa concessão de gratificação ao funcionário pelo exercício de função.

- A Lei nº 5.232/85 previa a incorporação de função gratificada, art. 138, I, da Lei 749/53, na proporção de 10% para cada ano de exercício, consecutivo ou não, até o limite máximo de 100%.

- A Lei nº 5.378/87 revogou a Lei nº 5.232/85, passando a não existir mais o direito à incorporação da gratificação.

- A Lei nº 5.810/94 instituiu o Regime Jurídico Único, criando vantagem que concede ao servidor o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, na proporção de 10% em cada ano de efetivo exercício, sendo o adicional automático, a partir da exoneração do cargo comissionado ou dispensa da função gratificada.

- A Lei Complementar nº 44/2003 revogou o art. 130 da Lei 5.810/94, dispositivo que continha a previsão de concessão do adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Diante da relação de normas expostas, verifica-se que somente nos períodos em que tiveram vigência, as normas que concediam benefício, é que se pode analisar a existência do direito do apelante, eliminando-se então qualquer possibilidade de benefício em período anterior à existência das mesmas, já que não há possibilidade de efeito retroativo de qualquer das normas expostas acima, pois as normas que concediam o benefício pleiteado não trazem tal previsão de forma que possa beneficiar o recorrente.

Com efeito, a Administração Pública reconheceu acertadamente o direito à incorporação nos períodos 16/08/1994 à 25/02/1999 quando exerceu o cargo em comissão de Chefe do Centro de Operações da Seccional Urbana da Cremação, DAS-011.1 e no período de 08/09/1999 a 04/04/2000, quando exerceu o cargo em comissão de Assistente do Departamento de Polícia da Capital, DAS-011.3, pois a norma vigente à época dos fatos era o art. 130 da Lei n.º 5.810/94, posteriormente revogado pela LC n.º 44/2003.



Ocorre que o período que o apelante pleiteia o reconhecimento da incorporação do DAS-04 não pode ser válido, uma vez que não havia norma regulamentadora no período de 09 de agosto de 1989 a 14 de maio de 1991, pois a Lei nº 5.378/87 revogou a Lei nº 5.232/85, passando a não existir mais o direito à incorporação da gratificação, que somente foi reestabelecido em 1994, previsto no art. 130 da Lei n.º 5.810/94.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 022/1994, que regulava a carreira da Polícia Civil Estadual e que previa a regra do §2º do art. 70, o direito à incorporação, também não existia no mundo jurídico quando o recorrente exerceu a função gratificada.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e fixou o entendimento que o direito à incorporação de adicional, outrora previsto no art. 130 da Lei n.º 5.810/94, não tem efeitos retroativos, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR. ESTADO DO PARÁ. FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 5.810/94. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO RETROATIVO. PREVISÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.**

I- Já é pacífico neste e. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que cabe recurso ordinário em mandado de segurança de acórdão proferido em única instância por Tribunal de Justiça que concede parcialmente a segurança. (RMS nº 17.650-GO, DJU de 11.4.2005)

II- A Lei Estadual nº 5.810/94, ao possibilitar ao servidor que tenha exercido função gratificada ou cargo em comissão a incorporação de 10% do valor da função ou gratificação por ano de efetivo exercício, não pode ser aplicada às situações anteriores a sua entrada em vigor, salvo se houver previsão legal expressa, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei, que é a regra em nosso ordenamento jurídico (art. 6º, LICC).

Recurso ordinário desprovido. (RMS 17979, Rel. Min. FELIX FISCHER, Julgado em 28/11/2006, DJ 05/02/2007)



---

Como este Tribunal, assim já decidiu:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Vislumbra-se, portanto, que não tendo a servidora exercido função gratificada em período em que vigorava qualquer dispositivo legal acerca do direito de incorporação do adicional, não merece ter seu pleito deferido.

2. In casu, a Lei nº 5.810/94 não fez qualquer referência a sua aplicação a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor, a exemplo da Lei nº 5.020/82, que expressamente determinou a sua aplicação a partir de 1º de março de 1982. Por essa razão não é de se acolher o entendimento da recorrente de retroatividade da Lei n.º 5.810/1994.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PA - APL: 00323099320008140301 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 04/10/2010)

Pelo exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Belém, 11 de outubro de 2018.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**  
**RELATORA**